Câmara Municipal de Domingos Martins
Protocolizado sob o nº 767
Em 26 / 04 / 07
Servidor - Matrícula 098

Câmara Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo
Avenida Kurt Lewin, nº 60 - Domingos Martins - ES - CEP 29260-000
www.camaradomingosmartins.es.gov.br
cmdmartins@camaradomingosmartins.es.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 59/2007

Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder incentivo fiscal a realização de Projetos Culturais no Município de Domingos Martins e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições legais,

Aprova:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a instituir no âmbito do Município de Domingos Martins o Projeto Cultural.

Art. 2º O Projeto Cultural consiste na concessão de incentivo fiscal para a realização de Projetos Culturais, a ser concedido a pessoa física ou jurídica domiciliada no Município, no mínimo, há cinco anos.

§1º O incentivo fiscal a que se refere o *"caput"* deste artigo, corresponderá ao recebimento, por parte do empreendedor de qualquer Projeto Cultural do Município, seja através da doação, patrocínio ou investimento, de certificados expedidos pelo Poder Executivo, correspondentes ao valor do incentivo autorizado.

§2º Os portadores dos certificados poderão utilizá-los para pagamentos dos Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, até o limite de 3% (três por cento) do valor devido a cada incidência dos tributos, observado o cronograma financeiro do projeto aprovado pela Comissão.

§3º O valor que deverá ser usado como incentivo cultural anualmente, será fixado na Lei Orçamentária.

§4º O incentivo fiscal para a realização dos Projetos Culturais a que faz alusão ao art. 2º desta Lei, somente será concedido a pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no Município, com prioridade para os trabalhos que tenham sido compostos, produzidos, ou que retratem ou abranjam situações alusivas à cultura regional do Estado do Espírito Santo, ocorridas nas áreas descritas no art. 3º da mesma Lei.

Art. 3º São abrangidas por esta Lei as seguintes áreas:

I – música e dança;

II – teatro, circo e ópera;

III – fotografia e vídeo;

IV – literatura;
V – artes plásticas, artes gráficas e filatelia;
VI – folclore, capoeira e artesanato;
VII – história;
VIII – acervo e patrimônio histórico e cultural de museus e centros culturais.

Art. 4º Fica constituída uma Comissão Normativa composta por membros das áreas culturais ligadas ao projeto.

§1º São membros natos da Comissão de que trata o *"caput"* deste artigo, os Secretários Municipais – ou que lhe fizerem a vez de Finanças, Administração e Cultura.

§2º Cada entidade, ligada ao projeto, indicará um nome para compor a Comissão e, em caso de mais de uma entidade por setor, uma Assembléia conjunta, indicará o representante da área.

§3º Os demais membros restantes, serão extraídos de listas tríplices, encaminhadas ao Prefeito Municipal, pelas entidades representativas das áreas listadas no artigo 3º desta Lei, para fim de escolha e nomeação.

§4º O Secretário Municipal de Cultura e Turismo, ou quem lhe fizer a vez, será o Presidente nato da Comissão Normativa de que se trata este artigo.

Art. 5º Fica autorizada a criação de uma Comissão Móvel, independente e autônoma, formada pelos representantes das áreas culturais listadas no art. 3º desta Lei, cujos nomes serão encaminhados pelas respectivas entidades representativas, para sorteio, para análise e apreciação dos projetos encaminhados.

§1º Os componentes da Comissão de que trata o *"caput"* deste artigo, deverão ser pessoas de reconhecida notoriedade na área cultural.

§2º Compete à Comissão Normativa fixação do limite máximo de incentivo a ser concedido por projeto, individualmente.

§3º Para obtenção do incentivo referido no artigo 2º desta Lei, deverá o interessado apresentar à Comissão Normativa, cópia do Projeto Cultural, explicitando objetivos, recursos financeiros e humanos envolvidos, para fim de fixação do valor do incentivo e fiscalização posterior.

§4º Fixado o valor do incentivo a ser concedido, a Comissão Normativa providenciará o sorteio dos integrantes da Comissão Móvel, para análise e apreciação do mérito do projeto apresentado.

Art. 6º Os Certificados referidos no art. 2º, §1º desta Lei terão prazo de utilização de até 12 (doze) meses após a sua emissão, corrigidos mensalmente, pelos mesmos índices da correção dos impostos.

Art. 7º Independentemente de poder o Município ajuizar a competente ação penal,

este poderá, ainda, aplicar ao empreendedor que não comprovar a correta aplicação da Lei, por dolo, desvio de objetos e/ou de recursos, multa igual ao valor do incentivo, ficando ele ainda excluído de participar de quaisquer projetos culturais obrangidos por esta Lei.

Art. 8º As entidades representativas dos diversos segmentos da Cultura e da Câmara Municipal, podem ter acesso, em todos os níveis, a toda documentação referente aos projetos culturais alcançados por esta Lei.

Art. 9º Ao Poder Executivo competirá formar uma comissão de 3 (três) membros, destinada ao gerenciamento e fiscalização do projeto.

§1º Fica criado, na estrutura da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, ou do órgão que lhe fizer a vez, um cargo de Secretário Executivo, de provimento em comissão de livre nomeação do Prefeito Municipal, Padrão CC-2, com a finalidade de dirigir a Comissão de Gerenciamento e Fiscalização de que trata o *"caput"* deste artigo.

§2º A Comissão de Gerenciamento e Fiscalização poderá requisitar à Administração Municipal, os funcionários que julgar necessários ao seu funcionamento.

Art. 10 As obras resultantes dos projetos culturais beneficiados por esta Lei, serão apresentadas, prioritariamente, no âmbito territorial do Município devendo mostrar, obrigatoriamente, a divulgação do apoio institucional do Município de Domingos Martins.

Art. 11 A presente Lei será regulamentada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 12 As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta da dotação orçamentária própria.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor após decorridos dois dias da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2007.

SÉRGIO BATISTA MIRANDA
Vereador

Câmara Municipal de Domingos Martins
Estado do Espírito Santo
Avenida Kurt Lewin, nº 60 - Domingos Martins - ES - CEP 29260-000
www.camaradomingosmartins.es.gov.br
cmdmartins@camaradomingosmartins.es.gov.br

Justificação

O presente Projeto de Lei visa conceder o benefício ao incentivo fiscal para empresas, comércios, pessoas jurídicas e física do nosso Município. Tendo em vista que Domingos Martins é uma região cultural e turística que diariamente recebe visitantes de todos os lugares do Brasil e de fora do País.

Ressaltando, que não dispomos dentro do nosso Município de uma lei cultural dessa magnitude, que possa ajudar em eventos que as vezes só conta com o apoio exclusivo da municipalidade e sem o apoio da iniciativa privada.

Enfim, a referente matéria já é Lei Municipal que vigora em vários Municípios de nosso Estado, entre os quais cito: Vitória, Serra e Viana.

Espero e conto com o apoio dos nobre Pares dessa Casa de Leis, para apreciação e aprovação da matéria que muito beneficiará a nossa Cultura Martinense.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2007.

SÉRGIO BATISTA MIRANDA
Vereador